



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Autos nº 0300409-62.2018.8.24.0054
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autora: STAR LUCK LTDA

VISTOS, PARA DECISÃO.

STAR LUCK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, esclarecendo que empresa autora tem como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, trabalhando especialmente com tecidos em jeans e similares.

Afirmou também que está regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes, sob a modalidade de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na JUCESC sob o NIRE 4220246521-1, em data de 01.03.1998.

Declarou que possui duas filiais que se constituem em lojas de venda de peças de vestuário no ramo atacadista, uma localizada na cidade de Rio do Sul/SC, outra na cidade de Indaial/SC, inscritas no cadastro de pessoas jurídicas sob os ns. 02.396.676/0006-09 e 02.396.676/0002-85, respectivamente.

Justificou seu pedido de recuperação judicial anotando que em meados do ano de 2015, o ramo de atividade que a empresa desenvolve, foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, o que influenciou severamente suas finanças, tendo registrado queda na produção e consequentemente no faturamento, que no período entre os anos de 2014 e de 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento).

Mencionou que diante desse quadro buscou reorganizar-se no mercado e, para se restabelecer, obrigou-se a contrair empréstimos com banco públicos e privados em valores significativos.

A permanência da crise no setor têxtil impediu a melhora nas contas da empresa, forçando a mesma a contrair novos empréstimos, com juros mais elevados, para quitar os empréstimos anteriores e, nesse ciclo, pagando empréstimos anteriores e assumindo novos, chegou ao limite no final do ano de 2017, impossibilitando da empresa de saldar seus débitos, notadamente com as instituições financeiras, e com seus fornecedores.

Sustenta que a continuidade das atividade é viável, considerando o conhecimento que tem no ramo de atividade que atua, a sua clientela que está fidelizada, além de possuir cerca de quarenta funcionários e mais vinte e oito representantes comerciais, representando influência na sociedade e na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



fls. 124

economia da região e que o encerramento das atividades geraria incomensurável prejuízo aos credores e ao fisco.

Anotou que o parque fabril está em plenas condições de uso. Argumentou que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômica-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é viável.

Postulou o processamento da recuperação judicial.

Valorou a causa e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que, pelos documentos juntados aos autos, foi preenchido pela empresa autora (pp. 116-117; 118; 119-120):

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Denota-se que a postulante acostou aos autos, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (pp. 2-5);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (pp. 33-43; 44-54; 55-64; 65-73);

III- a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (pp.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



74-75);

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (pp. 76-77);

V- certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (pp. 23-28; 29; 30; 31; 32);

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (p. 78);

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (pp. 79-81; 82-83; 84; 85-89);

VIII- as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (pp. 90-97; 98-108; 109-115);

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (pp. 116-117).

Cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento deve ser deferido, nos termos do art. 52 da mesma legislação.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Nomeio a empresa CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA, Rua XV de Novembro, 1336 Ed. Brasília, sl. 125 - CEP 89010-903 Blumenau/SC, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso, observando o art. 21, paragrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração mensal do administrador Judicial no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Determino ao Cartório Judicial:

A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Indaial/SC;

B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento);

C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa.

H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores e ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

Das Determinações ao Devedor:

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio do Sul (SC), 06 de fevereiro de 2018.

Edison Zimmer
JUIZ DE DIREITO